



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 004/14 – DR)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 004, de 13 de fevereiro de 2014, do Poder Legislativo, que “Assegurada, nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados, a livre organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais dos estudantes conforme específica.”.

Relator: Vereador Nélio Marques de Almeida.

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico dispõe sobre assegurar aos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados, a livre organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais dos estudantes..
- Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser apreciada nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
- A Constituição da República de 1988, art. 24, IX reza que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e desporto.". Além disso, a mesma Carta Política, no art. 211, §2º disciplina que: “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”
- Assim, em se tratando de normas gerais a respeito da educação, compete à União definir políticas de desenvolvimento do ensino. Por outro lado, cabe aos Estados legislar a respeito de especificidades, próprias de cada realidade regional, desde que observadas as diretrizes federais de educação.
- Nesse sentido, conclui-se que a Carta de 1988 previu a existência dos sistemas de educação nos planos federal, estadual e municipal. Cada ente federado possui, pois, certa autonomia sobre seu sistema, porquanto, nessa seara, as competências legislativa e administrativa foram repartidas constitucionalmente. Mas, convém lembrar, a liberdade de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

atuação deve estar de acordo com o disposto na lei de diretrizes e bases da educação nacional, de competência do ente central do Estado brasileiro.

- Desta feita, é patente a invasão de competência do presente projeto de lei, pois, o Município não tem competência para determinar diretrizes para instituições de ensino superior, pois, estas integram ou o sistema nacional de ensino ou o sistema estadual de ensino.
- Impõe-se, em face de tudo o que foi exposto, a imediata eliminação do presente projeto de Lei por ser inconstitucional.
- Assim, em que pesem as boas intenções do nobre Autor da proposta, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

Nélio Marques de Almeida
Presidente/Relator

Natanael Caetano do Nascimento
Membro

Divino Ramos da Silva
Membro